

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 745/86 (reautuado em 17/7/89)

Interessada : Regina Célia do Amaral Cuzim

Assunto : Renovação de autorização para que a interessada continue a lecionar a disciplina "Matemática Discreta" na FFCL de Santo André.

Relator : Consº Celso de Rui Beisiegel

Parecer CEE nº 11/90 CTG "D" APROVADO EM 30.01.90

Comunicado ao Pleno em 06.12.89

1. HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André solicita autorização para que Regina Célia do A.Cuzim continue a lecionar a disciplina Matemática Discreta no Curso de Matemática para a qual foi aprovada pelo Parecer CEE nº 1600/86, até o final do ano letivo de 1988.

2. APRECIÇÃO:

Em atenção ao disposto na Conclusão do referido Parecer, que condiciona a renovação de autorização a enriquecimento curricular na área específica da atuação docente da interessada foram anexados os seguintes documentos:

- curriculum vitae atualizado; atestado comprovando ter concluído várias disciplinas do Programa de Pós-Graduação em Matemática da PUC de São Paulo; certidão comprovando ter concluído no ano de 1988, o Curso de Pedagogia (Complementação Pedagógica) Habilitação conferida em: Administração Escolar para exercício nas escolas de 1º e 2º graus, na Universidade de Marília.

Apresenta, ainda, nova grade horária compatível com a Deliberação CEE nº 10/86.

3. CONCLUSÃO:

Nos termos da Deliberação CEE nº 05/80, reconhece-se a qualificação de Regina Célia Cuzim para continuar lecionando, na categoria de Professores I, a disciplina "Matemática Discreta" na Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Santo André.

A contratação, de responsabilidade da FFCL de Santo André, tem caráter excepcional, em regime de CLT, consoante o art. 37 da Constituição Federal.

São Paulo, 20 de novembro de 1989.

a) Consº Celso de Rui Beisiegel

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Consº João Gualberto de Carvalho Meneses foi voto vencido, nos termos de sua declaração de voto anexa.

Presentes os nobres Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini, Eurico de Andrade Azevedo, João Gualberto de Carvalho Meneses, Newton César Balzan e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da Câmara do Ensino do terceiro Grau, em 06/12/89.

a) Consº Celso de Rui Beisiegel
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE 11/90

DECLARAÇÃO DE VOTO

O art.37 da Constituição Federal de 05/10/88 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego publico depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos..." (inciso II). Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional.

Somos de opinião de que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1.a sustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80 ;

2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os as normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. que enquanto isso os citados estabelecimentos apenas contratariam docentes em casos de substituição por tempo determinado.

4. que esta declaração de voto se destine à inclusão nos votos contrários dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

Autor